



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263276 - RJ (2022/0386320-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LIGIA BARBOSA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : LIGIA BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236
ANDREIA LOPES BARREIRINHAS - RJ092522

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO APRESENTADO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DESCABIDO O EXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDE CONFORME O ENTENDIMENTO DESTE STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida* (Súmula n.º 83 do STJ).

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263276 - RJ (2022/0386320-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LIGIA BARBOSA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : LIGIA BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236
ANDREIA LOPES BARREIRINHAS - RJ092522

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO APRESENTADO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DESCABIDO O EXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDE CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida* (Súmula n.º 83 do STJ).

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (OK) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO APRESENTADO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DESCABIDO O EXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDE CONFORME O ENTENDIMENTO DESTE STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 275)

Nas razões do presente inconformismo, OK combate a aplicação da Súmulas n.º 568 do STJ e insiste nas arguições de **(1)** omissão; e **(2)** de que devidamente comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada impugnação. (e-STJ, fls. 294/298)

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Omissão

Devidamente comprovado, na decisão agravada, que não configurada a alegada omissão, tendo sido devidamente demonstrado o entendimento nos seguintes termos:

Verifica-se que devidamente esclarecidas as razões de decidir pelo

TJRJ, não se configurando a alegada omissão. Confira-se:

A Empresa executada teve a oportunidade de se manifestar acerca da taxa de juros adotada nos cálculos dos Exequentes para apuração do quantum debeatur. Porém, não o fez, sobrevindo a preclusão a respeito, não sendo possível inaugurar o exame da questão, 14 anos depois, quando a matéria envolve na verdade, eventual excesso de execução.

Desta forma, superada a fase processual adequada para alegação de excesso de execução (há muitos anos atrás) e acobertada a matéria pela preclusão, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido, nos termos dos artigos 507 e 508 do CPC/2015 [...] (e-STJ, fl. 42)

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (e-STJ, fls. 276/277)

Dessa forma, não tendo sido trazida na petição do presente agravo efetiva demonstração de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, não se justifica a alteração do entendimento adotado na decisão agravada.

(2) Dissídio jurisprudencial

Analisando a citada questão, a decisão agravada ficou assim redigida:

(2) preclusão e taxa de juros

Conforme o já acima demonstrado, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu ter havido a preclusão da questão referente à taxa de juros, dada a ausência de impugnação a respeito dos cálculos apresentados.

A conclusão adotada na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A ausência de impugnação oportuna pelo devedor quanto aos critérios de elaboração do cálculo [...] importa em preclusão temporal, não sendo possível a discussão de tais critérios posteriormente, pois não se confundem com mero erro material na elaboração da conta (AgInt no AREsp n. 1.286.417/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020). [...]

Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

Em relação à arguição de configuração de dissídio jurisprudencial, inviável a sua análise, pois nos termos da jurisprudência desta Corte, “Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016) [e-STJ, fls. 277/278].

Do acima transcrito, observa-se que a questão referente ao cabimento ou

não da aplicação da Taxa Selic não foi analisada, ficando o especial limitado à ocorrência de preclusão.

Dessa forma, não há o que se modificar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento do especial quando a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça (Súmulas n.ºs 83 e 568 do STJ).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.263.276 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0386320-2

Número de Origem:

00065121820018190209 00411269320218190000 202224512310 411269320218190000 65121820018190209

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO : LIGIA BARBOSA DO NASCIMENTO

OUTRO : LIGIA BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS
NOME

ADVOGADOS : CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236
ANDREIA LOPES BARREIRINHAS - RJ092522

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO : LIGIA BARBOSA DO NASCIMENTO

OUTRO : LIGIA BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS
NOME

ADVOGADOS : CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236

ANDREIA LOPES BARREIRINHAS - RJ092522

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023